



PARECER Nº 1066/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**Processo:** 54200/2025**Autoria:** Demilson Nogueira**Ementa:** Projeto de lei que declara de utilidade pública municipal o Instituto Bentinho.**I - RELATÓRIO**

O presente projeto visa a declarar de Utilidade Pública Municipal **do instituto bentinho**.

Assevera na justificativa do projeto que:

“A Instituição Bentinho, constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos ou econômicos e estabelecida por prazo indeterminado, solicita o reconhecimento de Utilidade Pública Municipal em razão da relevância social, científica e comunitária de suas atividades. A associação tem como finalidade precípua a promoção da saúde humana, atuando de maneira ampla na prevenção de agravos, no desenvolvimento de tecnologias e na disseminação de conhecimentos voltados à melhoria da qualidade de vida da população.”

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

A Declaração de Utilidade Pública Municipal está disciplinada pela **Lei nº 3.158/1993**, que estabelece os requisitos e documentos necessários para sua obtenção.

O autor, em um primeiro momento, não anexou aos autos eletrônicos todos os documentos elencados na referida lei. Assim, para continuidade da análise da matéria, foi requisitada a juntada dos seguintes documentos:

Art. 1º As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas na cidade de Cuiabá com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser Declaradas de Utilidade Pública, provados os seguintes requisitos:

(...)

Parágrafo único. As associações deverão apresentar certidão de registro dos estatutos em





cartório, no livro de registros das Pessoas jurídicas e a publicação no Diário Oficial. (Redação dada pela Lei nº 6140, de 12 de dezembro de 2016)

(...)

a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários;

III – Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, nos últimos seis meses completos, para caracterizar a filantropia
ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata, comprovando o seguinte:
(Redação dada pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007)

a) Que, através da apresentação de relatório circunstanciado dos últimos 06 (seis) meses completos de exercícios anteriores à formulação do pedido promove o Bem Estar Social, a educação ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.
(Redação dada pela Lei nº 3387, de 24 de novembro de 1994)

IV – Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade. (Redação dada pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007)

(...)

VI – Apresentar declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal. (Dispositivo incluído pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007)

Considerando que, entre um ato e outro, os documentos foram remetidos pelo autor, tem-se que, o vereador legitimamente investido para deflagração do presente processo legislativo supriu também os requisitos materiais para a tramitação da matéria, militando-se, sem delongas, pela sua aprovação, posto que se trata de estrita análise de conformidade jurídica e documental, observada no caso.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

II - CONCLUSÃO

A matéria é de competência da parlamentar, mas necessita de saneamento, nos termos do art. 77, §1º, I do Regimento Interno – **Resolução nº 008/2016**.

II - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360034003600330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360034003600330038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **16/12/2025 16:20**

Checksum: **E43045BCC33C2073D92650F9D9E27056DBBB339F96F8459968FBA455D1884400**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360034003600330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.